



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 565-A, DE 2020**

**(Da Comissão de Seguridade Social e Família)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar de ações de educação em saúde executadas pelos profissionais do Sistema Único de Saúde; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação (relator: DEP. MARANGONI).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar de ações de educação em saúde executadas pelos profissionais do Sistema Único de Saúde.

**Art. 2º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Os profissionais que prestam serviço ao Sistema Único de Saúde no âmbito da atenção básica deverão promover ações de educação em saúde, com enfoque na família, para a prevenção de doenças e agravos.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Associação de Desenvolvimento da Família (ADEF) apresentou para a Subcomissão de Família, Adoção e Pedofilia uma Nota Técnica sobre políticas de apoio à família. Esse documento deixou claro que diversos estudos de instituições prestigiosas evidenciaram que as intervenções centradas na família são relevantes para a prevenção de comportamentos socialmente inadequados, como o abuso de drogas; para o desenvolvimento de hábitos saudáveis, como o da alimentação adequada; e até mesmo para a prevenção do suicídio.

O UNICEF também já se pronunciou no sentido de que as famílias têm um importante papel no alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs)<sup>1</sup>. No documento denominado “Principais conclusões sobre famílias, políticas de família e metas do desenvolvimento sustentável<sup>2</sup>”, que foi apresentado na Câmara dos Deputados em audiência realizada no dia 22 de maio deste ano, destaca-se que os pais e outros membros da família podem atuar como promotores precoces de uma vida saudável e podem desempenhar um papel influente na formação de redes de apoio para adolescentes.

Com base nesses subsídios, decidimos analisar quais as medidas que nós, Representantes do Povo, poderíamos tomar para garantir que ações centradas na família pudessem ser desenvolvidas no âmbito da saúde pública, com o desígnio de chegarmos cada vez mais perto do ODS nº 3<sup>3</sup>, de assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades.

Percebemos, assim, que, para que conseguíssemos adesão das famílias nas ações preventivas, era preciso instruí-las acerca das boas práticas necessária para impactar a saúde de todos os seus membros. Por isso, decidimos apresentar este PL, que busca alterar o Título IV da Lei Orgânica da Saúde, que trata

<sup>1</sup> <https://www.unicef-irc.org/article/1815-could-families-be-the-key-to-achieving-the-sdgs.html>

<sup>2</sup> O título do documento é uma tradução livre do inglês. Ele pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: [https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/Families\\_and\\_SDGs\\_Synthesis\\_Report.pdf](https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/Families_and_SDGs_Synthesis_Report.pdf)

<sup>3</sup> <https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>

dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde (SUS), para estabelecer que os recursos humanos que prestam serviço no SUS no âmbito da atenção básica promovam ações de educação em saúde, com enfoque na família, para a prevenção de doenças e agravos.

Sabemos que as equipes de Saúde da Família têm como uma das suas atividades básicas a promoção da saúde por meio da educação sanitária. No entanto, acreditamos não apenas que essa obrigação deve constar da Lei Orgânica da Saúde, como também deve ficar claro nesta norma que o enfoque dessas ações é a família. Em razão do exposto, em defesa da saúde das famílias brasileiras, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2020.

**Deputado Antonio Brito  
Presidente**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV  
DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde - SUS constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. As especializações na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão regulamentadas por Comissão Nacional, instituída de acordo com o art. 12 desta Lei, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes.

## TÍTULO V DO FINANCIAMENTO

### CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde - SUS de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

.....

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Apresentação: 25/04/2023 19:35:20.257 - CCJC  
PRL2/0

PRL n.2

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 565, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar de ações de educação em saúde executadas pelos profissionais do Sistema Único de Saúde.

**Autor:** COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**Relator:** Deputado MARANGONI

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 565, de 2020, de autoria da Comissão de Seguridade Social e Família, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar de ações de educação em saúde executadas pelos profissionais do Sistema Único de Saúde.

Na Justificação do Projeto, a Comissão de Seguridade Social lembra o seguinte:

“A Associação de Desenvolvimento da Família (ADEF) apresentou para a Subcomissão de Família, Adoção e Pedofilia uma Nota Técnica sobre políticas de apoio à família. Esse documento deixou claro que diversos estudos de instituições prestigiosas evidenciaram que as intervenções centradas na família são relevantes para a prevenção de comportamentos socialmente inadequados, como o abuso de drogas; para o desenvolvimento de hábitos saudáveis, como o da alimentação adequada; e até mesmo para a prevenção do suicídio. O UNICEF também já se pronunciou no sentido de que as famílias têm um importante papel no alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs)”.

Ainda na justificação, sobre o mesmo ponto, pode-se ler:

“No documento denominado ‘Principais conclusões sobre famílias, políticas de família e metas do desenvolvimento sustentável’, que foi apresentado na Câmara dos Deputados em audiência realizada no dia 22 de maio deste



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234760775400>

\* C D 2 3 4 7 6 0 7 7 5 4 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal MARANGONI

ano, destaca-se que os pais e outros membros da família podem atuar como promotores precoces de uma vida saudável e podem desempenhar um papel influente na formação de redes de apoio para adolescentes.”

Com base nesses elementos, a Comissão de Seguridade Social e Família entendeu que seria oportuno colocar em lei as ações de educação em saúde.

Sendo a autoria da matéria de uma Comissão de mérito, a proposição foi distribuída apenas a essa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que nela sejam avaliados os aspectos que lhe incumbem, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tramita em regime de prioridade, consoante o que dispõe o art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a defesa da saúde na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. Ora, é precisamente a defesa da saúde o valor tutelado pela proposição em exame.

O Projeto de Lei nº 565, de 2020, é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A redação da matéria pode, todavia, ser aperfeiçoada, pois o verbo “promover” utilizado no novo artigo que a proposição introduz na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, não parece o mais adequado com os propósitos do Projeto.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Apresentação: 25/04/2023 19:35:20.257 - CCJC  
PRL2/0

PRL n.2

Promover é dar impulso, impelir, mover à frente, o que nos parece mais tarefa da administração. Demais, no âmbito dessa, as ações devem ser estritamente coordenadas. Ora, se esse impulso, esse impelir coubesse a cada agente da saúde, promover-se-ia de fato o caos. Evidentemente, trata-se de equívoco de redação. Eis por que esta relatoria substituirá, por emenda de redação, a expressão “promover” pela expressão “atuar em”.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 565, de 2020, na forma da Emenda de Redação anexa.

Sala da Comissão, de 2023.

**Deputado MARANGONI**  
Relator



LexEdit

\* C D 2 3 4 7 6 0 7 7 5 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO Nº 565, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar de ações de educação em saúde executadas pelos profissionais do Sistema Único de Saúde.

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1**

Substitui-se no Art. 30-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, introduzido por esse Projeto, a expressão “promover” pela expressão “atuar em”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**

Relator



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: [dep.marangoni@camara.gov.br](mailto:dep.marangoni@camara.gov.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234760775400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 565, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação, do Projeto de Lei nº 565/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Cobalchini, Covatti Filho, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Fausto Santos Jr., Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Sânia Bomfim, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Erika Kokay, Fausto Pinato, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Rubens Otoni, Silas Câmara, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2023.

Deputado RUI FALCÃO



Presidente

Apresentação: 22/06/2023 18:12:12.763 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 565/2020

PAR n.1



\* C D 2 2 3 3 6 4 6 2 2 2 2 8 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236462228000>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 565, DE 2020**

Apresentação: 23/06/2023 09:04:25,423 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 565/2020  
**EMC-A n.1**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar de ações de educação em saúde executadas pelos profissionais do Sistema Único de Saúde.

Substitui-se no Art. 30-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, introduzido por esse Projeto, a expressão “promover” pela expressão “atuar em”.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232056672000>